



# CÂMARA MUNICIPAL DE RIO POMBA

## Estado de Minas Gerais

PROJETO DE LEI Nº 1.947/2022

REVOGA O INCISO III DO ARTIGO 5º DA LEI 1.493/2014 “QUE DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA, POR PRAZO DETERMINADO, PARA ATENDER À NECESSIDADE DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, NOS TERMOS DO ART.37, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

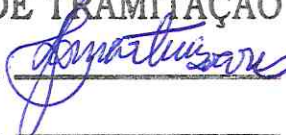
A Câmara Municipal de Rio Pomba, Estado de Minas Gerais, por seus Vereadores, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica revogado o inciso III do art.5º da Lei 1.493/2014 de 24 de outubro de 2014.

Art.2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Pomba, Estado de Minas Gerais, Plenário Presidente Tancredo Almeida Neves, 11 de janeiro de 2022.  
254 da Fundação e 189º da Emancipação.

  
VEREADOR JORGE LUIS MARTINS SOARES

| CONTROLE DE TRAMITAÇÃO |                                                                                     |
|------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------|
| 04/02/2022             |  |
| / /                    |                                                                                     |
| / /                    |                                                                                     |
| / /                    |                                                                                     |

Praça Dr. Último de Carvalho, nº 68 – Centro – Rio Pomba/MG (CEP 36180-000)

Pabx.: (32) 3571-1455 • e-mail: cmrpomba@rdfnet.com.br



# CÂMARA MUNICIPAL DE RIO POMBA

## Estado de Minas Gerais

### Justificativa

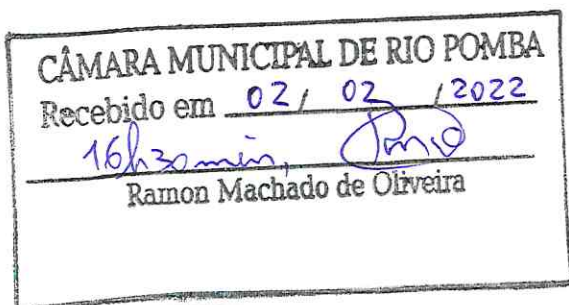
Tenho a honra de submeter à elevada apreciação dessa Casa o incluso Projeto de Lei que revoga o inciso III do Art. 5º da Lei 1.493/2014.

O projeto de lei visa permitir a contratação de pessoal antes de decorrido 24 (vinte e quatro) meses do encerramento do contrato anterior.

Segundo a legislação brasileira compete a cada Município e Estado Brasileiro editar suas próprias leis que regularizam os contratos temporários, ou seja, cada ente da federação deve ter suas próprias regras quando se tratar dessa modalidade de contratação no serviço público, em consonância com o art. 37, IX da CF.

Assim, esperando que a presente propositura seja acolhida pelos Nobres Edis que compõem essa egrégia casa, subscrevo-me enviando a V.Exa. os meus protestos de estima e consideração.

  
JORGE LUIS MARTINS SOARES  
VEREADOR





## Prefeitura de RIO POMBA

ESTADO DE MINAS GERAIS  
ATO DO PODER EXECUTIVO

II – ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

III – ser novamente contratado, com fundamento nesta Lei, antes de decorridos 24 (vinte e quatro) meses do encerramento de seu contrato anterior.

Art. 6º As infrações disciplinares atribuídas aos contratados, nos termos desta Lei, serão apuradas mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, previstas no Estatuto do Servidor Público do Município de Rio Pomba.

Parágrafo único. Aplicam-se aos contratados, no que couber, as disposições disciplinares inerentes aos servidores efetivos do município.

Art. 7º O contrato firmado de acordo com esta Lei rescindir-se-á, sem direito a indenizações:

I - pelo término do prazo de vigência contratual;

II - por iniciativa do contratado;

III - por condenação criminal;

IV - por prática de:

a) atos de improbidade;

b) desídia no desempenho de suas funções;

c) embriaguez em serviço;

d) indisciplina ou insubordinação;

e) prática de jogos de azar;

§ 1º - A extinção do contrato, nos casos do inciso II, será comunicada com a antecedência mínima de trinta dias.

§ 2º - A extinção do contrato, por iniciativa do órgão ou entidade contratante, decorrente de conveniência administrativa, importará no pagamento ao contratado de indenização correspondente a até R\$600,00 (seiscentos reais), que serão pagos à proporção de R\$50,00 (cinquenta reais) por mês restante do contrato.

Art. 8º O tempo de serviço prestado em virtude de contratação, nos termos desta Lei, será contado, exclusivamente, para fins previdenciários.